



Homologado em 21/10/2010, DODF nº 203 de 22/10/2010, pág. 21 Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2010, DODF nº 235 de 13/12/2010, p. 6

PARECER Nº 246/2010-CEDF

Processo nº 410.001349/2010

Interessado: Luiz Henrique Prado Milanez

Valida estudos de Luiz Henrique Prado Milanez.

I - HISTÓRICO – Luiz Henrique Prado Milanez, brasileiro, residente no Conjunto 20, Lote 14, Casa 1 – SMT, Taguatinga – Distrito Federal, autuou o presente processo em 30 de julho do ano em curso, solicitando validação de estudos.

II - ANÁLISE – O pleiteante afirma ter concluído a educação de jovens e adultos, em nível médio, no CED - Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, instituição educacional que integrou o Sistema de Ensino do Distrito Federal e que, recentemente, foi foco de apreciação neste Colegiado, que exarou o Parecer nº 161/2010-CEDF. O referido parecer, apreciado por este relator, foi homologado e a sua conclusão publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 135, de 15 de julho deste ano, data na qual também foi publicada a Portaria nº 128/2010-SEDF, ratificando a conclusão do parecer supramencionado, transcrita a seguir:

Conclusão do Parecer nº 161/2010-CEDF:

- a) indeferir o pedido de credenciamento do CED-Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, situado na C-1, Lote 05, Taguatinga-Distrito Federal, mantido pelo CED-Centro de Estudos Diferenciados Ltda., situado na CH-3, Conjunto D, Lote 15, Colônia Agrícola, Samambaia-Distrito Federal;
- b) indeferir o pedido de validação de estudos;
- c) determinar a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição educacional, em conformidade com o § 1º do artigo 176 da Resolução nº 1/2009-CEDF;
- d) recomendar à Secretaria de Educação que tome as providências pertinentes, visando ao recolhimento do acervo escolar;
- e) recomendar à Secretaria de Educação que verifique a certificação de concluintes do ensino médio, na modalidade educação de jovens e adultos, e a consequente publicação no Diário Oficial, por parte da instituição educacional em análise, e informe a este Conselho de Educação;
- f) informar à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação PROEDUC do inteiro teor do presente parecer;





2

g) advertir os dirigentes do Centro de Estudos Diferenciados Ltda., mantenedor do CED-Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

O referido parecer também informa:

O Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília funciona sem amparo legal desde 27 de agosto de 2008, atendendo à educação de jovens e adultos em nível fundamental, anos finais, e em nível médio, nas mesmas instalações físicas onde funcionava o Centro Educacional Juscelino Kubitscheck, que estava recredenciado por meio da Portaria nº 268/2007-SEDF até 26 de agosto de 2008.

A Ordem de Serviço nº 12/2006-SUBIP/SEDF, de 10 de fevereiro de 2006, homologou a transferência da mantenedora do Centro Educacional Juscelino Kubitscheck, denominada à época por Sociedade Educacional de Taguatinga Ltda., para CED-Centro de Estudos Diferenciados Ltda., e também aprovou a mudança de denominação da instituição educacional de Centro Educacional Juscelino Kubitschek - Taguatinga para CED-Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília.

O parecer citado acima demonstrou a problemática na qual a ex-instituição educacional se encontrava: funcionamento sem amparo legal; advertências em atos legais expedidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal; matrículas irregulares de alunos; transferências de alunos para instituições educacionais clandestinas. Tais problemas podem ser sintetizados, por meio de transcrição, a seguir, extraída de relatório da SEDF, constante no processo 410.003245/2008.

Trecho de Relatório da SEDF:

O CED apresentou ao longo de suas atividades educacionais sérios problemas no que diz respeito ao descumprimento da legislação educacional e, concretamente hoje, apresenta os seguintes problemas:

- não cumprimento de exigência das diligências;
- não cumprimento das orientações dadas por esta SEDF;
- expedição de atos escolares sem validade;
- denúncia de pais e responsáveis quanto à preocupação da vida escolar irregular dos alunos;
- ordem de despejo;
- e, transferência de alunos, aleatoriamente, para outra instituição não credenciada sem observância do que versa a legislação vigente...

Tal problemática e a falta de elementos no processo citado anteriormente, composto por dois volumes, tornou infactível a validação de estudos.

A publicação no DODF, à página 21, constante às folhas 02 do presente processo, contém o nome do requerente, certificando a conclusão da educação de jovens e adultos, em nível médio, conforme transcrição seccionada, a seguir:

CED-CENTRO DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DE BRASÍLIA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E





3

ADULTOS, 2/2008,Livro 01, Adão Cirqueira Chaves, 515, 105; Ana Carolina Ferreira Liboni, 516, 105; Beatriz Villar Pinheiro dos Santos, 517, 106; Alexandre Henrique do Nascimento Gomes, 518, 106; Bruna Lopes Vieira, 519, 106; Breno Carlos de Sousa Santos, 520, 107; Carlos Eduardo Brittar Martins, 521, 107; Caio César Fernandes dos Santos, 521,107; César Henrique Marques Fernandes, 523, 118 (...) Herbert Ramos Silva, 638, 146; Débora Cristina Silva Zica, 639, 147; Paulo Leonardo Miranda Martins, 640, 147; Lucas Rodrigues da Rocha, 641, 147; Luiz Henrique Prado Milanez, 642, 148; Eric Lucas de Lima Gonzaga, 643, 148; Amanda Barbosa Cunha, 644, 148; Eduardo Nilber Guerreiro Ramos, 645, 149; Guilherme Lucas Alves de Souza Santos, 650, 149; Jairo de Souza Lima, 647, 149; Waldemar Dias Dantas Neto, 648, 150; Vanilson Xavier da Mata, 649, 150; Rafaela de Almeida Gomes de Medeiros, 650, 150; Diretora Vânia Regina Resende Reg. nº 94.01513-MEC; Secretário Escolar Talita Venâncio da Silva Trassi Autorização nº 3187-COSINE/SEDF.

Observa-se que, na transcrição anterior, o registro de nº 642, com destaque efetuado por este Relator, se refere ao interessado. Tal informação remete-nos, de imediato, à seguinte questão: se o interessado teve o seu nome publicado no DODF como concluinte de nível médio da escola, por que autuou o presente processo? A resposta é que, posteriormente, constatou-se que a matrícula do referido aluno era irregular, ou seja, o mesmo foi matriculado nos estudos de EJA, em nível médio, com 15 anos de idade, e não poderia concluir a referida etapa de ensino com idade inferior a 18 anos, o que ocorreu, e está em desacordo com a legislação vigente. Tal constatação provocou a republicação do texto, daquela vez sem o nome do estudante Luiz Henrique Prado Milanez.

Na época, não se percebeu o que hoje é fato consumado, que a publicação da lista de formandos da educação de jovens e adultos, em nível médio, referida acima, deveria ser, na íntegra, cancelada, pois não existia ato legal que a respaldasse, uma vez que a Portaria n° 310/SEDF, de 17 de julho de 2002, foi revogada pela Portaria n° 268/SEDF, de 1° de agosto de 2007, que determinou novo prazo de credenciamento ao CED - Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília até 26 de agosto de 2008. Diante do fato de o CED não ter protocolado em prazo hábil (e nem intempestivamente) processo de recredenciamento, a instituição estaria descredenciada, o que impedia, também, a aplicação do art. 101 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que visa certificar estudos de instituições educacionais do Distrito Federal com processos de recredenciamento em tramitação.

Após o arrazoado acima, foca-se novamente o pleito do interessado, que, na data de autuação deste processo, já com 18 anos de idade, solicita a validação de estudos. A rigor, é preciso comprovar se os estudos foram de fato realizados. Sobre tal assunto, discorre o parágrafo seguinte.

Em visita de inspeção, realizada pela Secretaria de Educação, em 29 de junho de 2010, recolheu-se, do prontuário do aluno, documentação suficiente para se constatar como tais estudos foram realizados. Constam, às fls. 3, 14, 15, 16, 17 e 18, cópias de boletins e histórico escolar com notas e médias suficientes para aprovação. Às folhas 11 e 13 constam, respectivamente, o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, assinado entre o interessado e a ex-instituição educacional, e a ficha de matrícula, o que vincula o proponente à extinta instituição educacional. Destaca-se, ainda, à folha 7, a cópia de certificado de conclusão, que, para maior legitimidade, deveria ter a assinatura da Diretora e do Secretário, além da assinatura do próprio titulado.





4

Este parecer é pela certificação do interessado, como aluno concluinte da educação de jovens e adultos, em nível médio. A homologação do presente parecer e a expedição de portaria oriunda dele são os atos legais que respaldarão, em caráter excepcional, a pleiteada certificação e também a publicação no DODF, devendo os referidos atos legais constarem no verso do certificado e no anverso do histórico escolar.

III - CONCLUSÃO: Diante do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por validar, em caráter excepcional, os estudos realizados por Luiz Henrique Prado Milanez e considerar que o mesmo concluiu a educação de jovens e adultos, em nível médio, no CED - Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, instituição educacional que teve a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares pela Portaria nº 128-SEDF, de 15 de julho de 2010, publicada no DODF de 15 de julho de 2010.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 28/9/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal